

F

347.97/.99

C331

J

PROF. JOSÉ CÂNDIDO DE CARVALHO FILHO  
JUIZ FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA

## A JUSTIÇA FEDERAL NA REFORMA DO PODER JUDICIÁRIO

Palestra realizada no Salão Nobre do  
egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO  
TRABALHO, por ocasião do I Ciclo  
de Conferências e Debates sobre a  
reforma do Poder Judiciário.



PROF. JOSÉ CÂNDIDO DE CARVALHO FILHO  
JUIZ FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA



## A JUSTIÇA FEDERAL NA REFORMA DO PODER JUDICIÁRIO

Palestra realizada no Salão Nobre do  
egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO  
TRABALHO, por ocasião do I Ciclo  
de Conferências e Debates sobre a  
reforma do Poder Judiciário.

F  
347.97/99  
e391 j  
R-793/93

Salvador - Bahia



Quero iniciar a minha palestra, louvando o Instituto dos Advogados da Bahia, na pessoa do seu atual presidente, Bel. Antonio Carlos Nogueira Reis, pela sua oportuna deliberação em promover o presente ciclo de conferências e debates sobre a reforma do Poder Judiciário, cujo projeto de Emenda Constitucional já foi enviado ao Congresso Nacional, pelo Sr. Presidente da República, eminente General Geisel.

Cumpre-me destacar, para maior prestígio da atual Diretoria do Instituto patrocinador deste conclave, que a Bahia toma a liderança nacional dos debates sobre a reorganização do Poder Judiciário, ao promover essa iniciativa, e ao trazer ao nosso convívio eminentes figuras da cultura jurídica brasileira. O ilustre Procurador Geral da República, doutor Henrique Fonseca de Araújo, compreendendo a elevada significação desse encontro, aqui esteve, tão logo era liberado o Projeto, abrindo os nossos trabalhos com uma brilhante exposição sobre os objetivos e plano da revisão do Judiciário, árdua tarefa a que se propõe o Governo.

A Bahia volta, através do Instituto dos Advogados, a assumir uma posição de relevo ao poder contribuir com o Congresso Nacional, fornecendo-lhe os subsídios necessários ao estudo e adoção de uma reforma do Judiciário, que se propõe a atender às necessidades de maior urgência na aplicação da Justiça.

A exposição de motivos que acompanha o Projeto lembra "que a ambicionada Reforma deve ser enfrentada em profundidade, sem limitar-se a medidas paliativas ou a inexpressivos retoques de preceitos legais, sob pena de repetir erros e "frustrações do passado, onde, sem êxito, muitas vezes assim se procedeu".

Procurando contribuir honestamente com o propósito do Governo e tendo por base uma experiência de quase dez anos de magistratura federal, aceitei a honra do convite que me foi dirigido pelo ilustre Presidente do Instituto dos Advogados da Bahia.

Limitar-me-ei, nessa análise objetiva, aos aspectos da Emenda Constitucional que envolvem e interessam à JUSTIÇA FEDERAL, pela sua primeira instância, e ao Tribunal Federal de Recursos.

Devo ressaltar que é exatamente a JUSTIÇA FEDERAL, pela extensão de suas tarefas, a mais profundamente atingida pela Emenda Constitucional proposta. Disto dá testemunho a própria exposição de motivos, que acompanha a Mensagem Governamental, ao assinalar, no ítem 12, que "Não há como negar ser a Justiça Federal um dos pontos prioritários da Reforma do Poder Judiciário, bastando lembrar que, "segundo estimativas do Tribunal Federal de Recursos, nela tramitavam, ao final de 1975, em primeira instância trezentos e dezoito mil feitos e, na segunda, sete mil, incluindo a média de dois mil e quinhentos em curso na Subprocuradoria-Geral da República".

Com o propósito de bem atender aos objetivos a que me aventuro, passo ao exame de cada um dos artigos da EMENDA que, de uma forma ou de outra, envolvem a Justiça Federal.

## ARTS. 111, 203, 204 e 153, § 4.º

O Projeto guarda a mesma redação do atual art. 111, da Constituição Federal. A única novidade é a chamada expressa ao seu art. 153, § 4.º

Pelo art. 110, da E. C. em vigor, “os litígios decorrentes das relações de trabalho dos servidores com a UNIÃO, inclusive as autarquias e as empresas públicas federais, qualquer que seja o seu regime jurídico, processar-se-ão e julgar-se-ão perante os juízes federais, devendo ser interposto recurso, se couber, para o TFR”. O seu art. 111 faculta a criação, por lei ordinária, do contencioso administrativo, atribuindo-lhe competência para julgamento das causas mencionadas no artigo 110.

A principal inovação da presente Proposta de Emenda Constitucional está contida no art. 203, assim redigido: “Poderão ser criados órgãos colegiados, federais e estaduais, sem poder jurisdicional, para a decisão de questões fiscais e previdenciárias”. (art. 153, § 4.º). O art. 204, por sua vez, reformula o sistema atual, ao considerar que “A lei poderá permitir que a parte vencida na instância administrativa (arts. 111 e 203) recorra diretamente ao tribunal competente”.

Para eliminar a contrariedade que há entre as disposições dos arts. 111 e 153, § 4.º, da atual Constituição Federal, a presente Emenda amplia a redação desse último artigo, (Capítulo IV — DOS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS), que passa a dizer: “A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual. O ingresso em juízo poderá ser condicionado a que se exauram previamente as vias administrativas, desde que não exigida garantia da instância, nem ultrapassado o prazo de 180 dias para decisão sobre o pedido”.

Por todas essas manifestações, há de se concluir pelo propósito da EMENDA em criar no país o chamado contencioso administrativo. Essa pretensão é manifestada com mui-

ta cautela pela exposição de motivos, a despeito da clareza dos textos já transcritos. O Governo não nega a inconveniência do sistema do contencioso administrativo “sob a forma de verdadeira justiça administrativa”. Insiste mesmo na crítica ao sistema absoluto adotado na França, considerando-o ser um “organismo complexo”, que, se adotado, paralelamente, à justiça togada, findaria pela necessidade da criação de órgão semelhante ao Conselho de Estado e a de um Tribunal de Conflitos, tal como na pátria de Montesquieu”, “para dirimir as questões de competência que inevitavelmente surgem entre o contencioso administrativo e o Poder Judiciário” (n.º 29 da exposição). Mas, a seguir, a EMENDA define o que pretende, em realidade, ao afirmar: “Entre nós, o sistema deverá obedecer tão somente ao *princípio do exaurimento da instância administrativa*, pois não se justifica possa alguém ingressar em juízo contra o Poder Público, sem que antes, reclamando perante ele, tenha indeferida a pretensão”.

Defendo ponto de vista contrário a essa orientação. O regime republicano afastou, desde sua implantação, a possibilidade de manutenção do contencioso administrativo, que foi profundamente utilizado na fase do Império. Proclamada a República, o Dec. Lei n.º 848, de 11.X.90, que organizou a Justiça Federal, aboliu, pelo seu art. 15, o contencioso administrativo no Brasil, e determinou: “que competia aos juízes seccionais o processo e o julgamento das causas que tivessem por origem atos administrativos do governo federal, e das ações que interessassem ao fisco nacional”. Todas as Constituições da República, com uma breve exceção da Carta de 1937, mantiveram o Poder Judiciário como único aparelho de julgamento sob a tutela do Estado.

Os arts. 111, 203 e 204, com a tolerância da parte final do art. 153, § 4.º, todos constantes da atual Proposta, levam o país a um sistema jurisdicional misto, no qual uma justiça constituída por autoridades administrativas em função de tribunal, vai competir com o juiz togado, podendo inclusive eliminar a 1.ª instância judicial, com evidentes prejuízos para a instrução da causa, que passa a ser feita à base do interesse da administração pública. Com o triunfo dessa pretensão, o país chega, inevitavelmente, a despeito da negativa da exposição de motivos, ao sistema dual do Poder Judiciário. Os litígios entre servidores e a UNIÃO passam a ser decididos por tribunais administrativos. Da mesma forma, alguns colegiados, sem poder jurisdicional, passam a julgar questões fiscais e previdenciárias.

Não há motivo para adoção do sistema dualista, quando a Justiça Federal, organizada após o Império para eliminar o contencioso administrativo, hoje se mostra aparelhada para atender à demanda judicial. Ainda agora o TFR promoveu o 2.º Concurso para admissão de novos juizes federais, logrando êxito com o ingresso de excelentes magistrados, todos em exuberante fase de produção intelectual.

Podemos concluir essas considerações com as palavras de J. Guimarães Menegale — “A Constituição de 1891 aboliu de vez o contencioso administrativo e assim correspondeu à aspiração de juriconsultos e estadistas de larga influência no país, entre os quais o VISCONDE DE OURO PRETO para quem “existência de um tribunal de contencioso administrativo é atentado contra a Constituição onde quer que a inamovibilidade dos magistrados é preceito de lei fundamental”. Evidentemente, a supressão do contencioso administrativo inspira-se nos princípios informativos do sistema jurídico-político que tínhamos preferido em 91, sob o bafejo das instituições americanas, que situam o Poder Judiciário na chave da abóbada do edifício constitucional. Nessa arquitetura, aos tribunais judiciários não somente se reconhece competência geral para inculcar a regra de direito à administração e aos administrados, quando em conflito, como a de se pronunciarem sobre a constitucionalidade das leis. Não seria aí compreensível a existência de um órgão de jurisdição que tentasse ocupar espaço na competência já atribuída, em toda a latitude, ao Poder Judiciário” (Repertório Enciclopédico de Direito Brasileiro — vol 12 — pág. 130).

O meu pensamento, com base na minha experiência de magistrado, é no sentido de que o fortalecimento da Justiça Federal dispensa, atualmente, a inovação que se pretende instituir, ao ressuscitar o contencioso administrativo entre nós, que há 96 anos foi afastado com o Dec. Lei n.º 848, de 11. X.90. No sistema vigente, qualquer acúmulo de trabalho pode ser resolvido com a especialização de tarefas, ou aumento do número de juizes, atendidos os critérios de seleção, que visam recolher sempre os mais responsáveis, os mais diligentes e capazes para a árdua tarefa de julgar.

O desaconselhável é confiar o julgamento de importantes interesses das partes a supostos juizes ou tribunais administrativos que, à semelhança do estilo francês, não gozem os seus integrantes de qualquer das prerrogativas funcionais dispensadas aos magistrados, tais como a vitaliciedade, a inamovibilidade e a irredutibilidade de vencimentos.

O ideal é prosseguir com o nosso sistema de jurisdição una, aperfeiçoando-se a cada dia o Poder Judiciário.

Adito ainda, em benefício do meu ponto de vista contrário aos arts. 111, 203 e 204, bem como à parte acrescida do art. 153, § 4.º, todos da Emenda em análise, os seguintes argumentos:

Quanto ao art. 111, ao aludir ao artigo anterior: — as reclamações trabalhistas e as ações ordinárias, por parte dos servidores da UNIÃO, autarquias e empresas públicas são reduzidas. É verdade que algumas empresas públicas (todas de personalidade jurídica de direito privado) ainda vindicam perante a Justiça do Trabalho.

— o atual Código de Processo Civil, através do seu art. 330, inc. I, admitindo o julgamento antecipado da lide, contribuiu, desenganadamente, para o desfecho urgente das causas entre a UNIÃO, autarquias e empresas públicas e aos seus servidores, já que, em quase sua totalidade, essas ações envolvem questão de mérito, que se resume tão só ao reconhecimento ou declaração de direito;

— os mandados de segurança também são julgados com rapidez, tão logo vencidos os prazos consignados em lei.

Quanto ao art. 203: — órgãos colegiados, federais e estaduais, sem poder jurisdicional já existem, tanto na área fiscal como na previdenciária. Algumas vezes as pessoas autuadas preferem não discutir o assunto, perante esse colegiado, na fase do processo administrativo, e se reservam para a sua fase judicial.

O erro da proposição consiste exatamente em pretender considerar como julgado em 1.ª instância judicial, uma causa que foi apenas examinada por funcionários da repartição fazendária ou previdenciária, sem qualquer poder jurisdicional.

O recurso da parte vencida diretamente para o Tribunal, como pretende o art. 204, parece-me inteiramente ilógico e desnecessário de proteção jurídica.

A exclusão do juízo de 1.ª instância não se me afigura razoável, atendido o caráter jurisdicional de sua função.

Substituir a decisão judicial de primeira instância, que se sucede à instrução processual, por uma outra de órgão administrativo, parece-me inteiramente impropriedade e injustificável.



## Arts. 119 e 121, § 2.º

Estou de pleno acordo com a redação dada pela Proposta, aos arts. 119, letra *l* e 121, § 2.º — quanto à declaração de ato normativo federal ou estadual por parte do Supremo e ato normativo federal por parte do TFR.

O art. 119, letra *l*, diz: “a representação do Procurador Geral da República, por inconstitucionalidade ou para interpretação de lei ou ato normativo federal ou estadual”;

Os atos normativos constituem regras seguidas pela administração pública, quando ela pretende unificar a interpretação a ser extraída de determinado texto legal.

O Supremo Tribunal Federal há muito tempo vem fixando, em suas Súmulas, a orientação invariável dos seus julgados. Isto tem servido à jurisprudência brasileira. É inegável, mas a medida proposta pelo Governo tem um alcance mais profundo, e extremamente útil, porque objetiva evitar a repetição desnecessária de inúmeros julgados.

O ato normativo declarado pelo Supremo tem elevado alcance social. Além de poupar a refrega judicial, com prejuízo para economia dos litigantes, desafoga a justiça, permitindo-lhe a oportunidade do exame de outras causas judiciais.

Será difícil ao TFR poder cumprir o permissivo constitucional do art. 121, § 2.º da Emenda. Até hoje, sem poder divulgar as suas Súmulas, é provável que o mesmo aconteça de referência aos atos normativos.

Devo considerar, entretanto, que a medida apresenta aspectos negativos, desde que usada sem as necessárias cautelas por parte do Supremo Tribunal Federal. Ele corre o risco de exercer função legislativa quando pretender fixar em tese a exata interpretação da lei ou ato normativo, federal ou estadual. Sabe-se que o espírito da lei pode ser atingido, invertendo-se até o sentido da sua elaboração, quando se pretende fixar interpretação sem prévio conhecimento das oposições feitas à aplicação de norma escrita. Acredito que para evitar esses inconvenientes o Supremo só deveria pronunciar-se em julgamento de causa. Se os atos normativos fixam a interpretação definitiva do julgado, aí ele passaria a representar, impositivamente, o sentido da lei.

O art. 121 da Proposta de Emenda à Constituição envolve assunto dos mais importantes: a reformulação do TFR.

Nenhuma referência deve ser feita, nestes comentários, à Justiça do Império, quando nenhuma expressão política lhe era atribuída (SEABRA FAGUNDES).

Proclamada a República, em 1889, de logo o Dec. Lei n.º 848, de 11 de outubro de 1890, emprestou à magistratura nacional notável importância, porque deixou ela de ser mero instrumento decisório de “controvérsias de direito privado, ou de simples intérprete na execução de atos do Poder Legislativo, para se tornar, sob os auspícios do regime republicano, um fator de equilíbrio de aplicação de direito, repelindo os excessos do Poder Executivo através do controle jurisdicional dos atos, e ainda exercendo a salutar tarefa de proclamar a inconstitucionalidade das leis, evitando as agressões do Poder Legislativo ordinário aos princípios de liberdade individual garantidos pela Constituição Federal”. (BARBALHO).

Por sua vez, passou o regime federativo a consagrar o sistema da dupla soberania da Justiça, em esferas de influências distintas perante o poder público, uma na área federal e outra na dos Estados, em forma dualista de competência que se afirmava através da Justiça Federal e da Justiça Estadual.

Assim dispondo, o Dec. Lei n.º 848 — criou a Justiça Federal, antes que a 1.ª Constituição Republicana o fizesse, ao dispor no seu artigo 1.º: “A Justiça Federal será exercida por um Supremo Tribunal Federal e por juizes inferiores intitulados Juizes de Seção”.

Aí estava o núcleo originário de toda a organização judiciária federal, que haveria de ser ampliada pela Constituição de 24.02.1891, ao admitir a criação dos Tribunais Militares, com parte do Poder Judiciário da UNIÃO, na forma estabelecida pelo seu art. 77. Depois da Constituição, duas importantes leis vieram completar a sua organização e consolidar a Justiça Federal. A primeira, era a Lei n. 221, de 20.XI.1894; outra, o Dec. n.º 3.084, de 05.XI.98.

Os juizes seccionais foram logo nomeados inclusive os seus substitutos, não dando o poder público qualquer providência para criar os Tribunais Federais, integrantes do Poder Judiciário da UNIÃO, que, pelo art. 55, ficava assim constituído: “Poder Judiciário da UNIÃO terá por órgãos um STF, com sede na capital da República, e tantos juizes e tribunais federais, distribuídos pelo país quantos o Congresso

criar". Na falta da lei ordinária, as decisões dos juízes federais eram revistas pelo Supremo.

A Constituição de 1934, em seu art. 63, manteve como órgãos do Poder Judiciário: a Corte Suprema, os juízes e tribunais federais, os juízes e tribunais militares, e criou a Justiça Eleitoral (juízes e tribunais eleitorais).

A Carta Constitucional de 1937 suprimiu a Justiça Eleitoral e a Justiça Federal, e deixou, como órgãos do Poder Judiciário: o Supremo Tribunal Federal, os juízes e tribunais dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, os juízes e tribunais militares.

A Constituição de 1946 definiu o Poder Judiciário como integrado pelos seguintes órgãos: Supremo Tribunal Federal, Tribunal Federal de Recursos, Juízes e Tribunais Militares e Tribunais Eleitorais, Juízes e Tribunais do Trabalho.

Com esse dispositivo da lei maior ficava restabelecida a Justiça Eleitoral, instituída a Justiça do Trabalho e criado o Tribunal Federal de Recursos, com sede no Distrito Federal.

Com a eliminação da Justiça Federal em 1937, os juízes estaduais das Varas da Fazenda Pública passaram a exercer as funções de julgador dos feitos da UNIÃO, como Juízes da Fazenda Pública Federal, substituindo os antigos juízes seccionais, em todos os Estados da Federação.

Só após a Revolução de 1964, através do Ato Institucional n.º 2, de 27.X.65, foi restabelecida a Justiça Federal de Primeira Instância, incluída no texto da Constituição de 1946 logo depois, pela Emenda Constitucional n.º 16 de 26.XI.65. Com essas providências, voltava a orientação imposta pelo Dec. Lei n.º 848, de 11.X.1890, que criou a Justiça Federal de Primeira Instância e os Tribunais Federais de Recursos, no que foi seguido pelas Constituições de 1891 e 1934.

A Lei n.º 5.010, de 30.05.66, organizou a Justiça Federal de Primeira Instância.

A Constituição de 1967, em seu art. 107, passou a tratar dos TRIBUNAIS FEDERAIS DE RECURSOS e Juízes Federais, dispondo, no art. 116, § 1.º, que a Lei Complementar poderia criar mais dois Tribunais Federais de Recursos, um no Estado de Pernambuco e outro em São Paulo. A E. C. n.º 1, de 1969, manteve a redação da Constituição de 1967, permitindo a criação dos Tribunais Federais de Recursos de

Pernambuco e São Paulo, além do TFR do Distrito Federal, que passou a ser constituído de 13 Ministros. (art. 116).

Essa resenha histórica foi utilizada por mim, para a revelação oportuna de que com a E. C. n.º 16, de 21.XI.65, o problema da organização do TFR ganhou extraordinária dimensão, considerando-se a importância que essa Corte de Justiça exerce, como responsável pelo julgamento de todos os processos de interesse da UNIÃO, tendo como Primeira Instância uma justiça especial, tal como previsto com a Proclamação da República, no Brasil.

Até agora, já decorridos 96 anos, os legisladores brasileiros não chegaram a uma solução para o problema do TFR.

A atual Proposta de Emenda à Constituição, alvo de apreciação, sugere o aumento do número de Ministros daquela Corte de Justiça, passando de 13 para 27 membros, alterando o atual art. 121 da Constituição vigente. Elimina, consequentemente, a possibilidade da criação dos Tribunais Federais de Recursos, em qualquer das unidades da Federação.

As discussões travadas em torno do problema formam quatro correntes, e não três, como pretende a parte expositiva do Projeto enviado ao Congresso Nacional.

São estas:

1) A Instalação dos Tribunais Federais de Recursos de Pernambuco e São Paulo, na forma da Constituição atual. (Tribunais do mesmo nível do TFR, de Brasília).

2) Criação de Tribunais Regionais de Recursos, com a consequente transformação do atual Tribunal Federal de Recursos em TRIBUNAL SUPERIOR DA JUSTIÇA FEDERAL;

3) Criação de um TRIBUNAL DE ALÇADA FEDERAL, sediado em Brasília, com competência por matéria, para auxiliar o atual TFR.

4) Aumento do número de Ministros do atual Tribunal Federal de Recursos.

Das quatro proposições, duas adquiriram real destaque:

1 — a da criação dos Tribunais Regionais de Recursos, com a transformação do atual em TRIBUNAL SUPERIOR DA JUSTIÇA FEDERAL. Esta posição é defendida por eminentes magistrados e advogados, em Brasília. Os seus adeptos se louvam na organização do Poder Judiciário da Alemanha Federal, onde existem:

- I — Tribunal Constitucional Federal (art. 93 da C.F.)
- II — Tribunal Federal Supremo (art. 95 da C. F.)
- III — Tribunais Federais
- IV — Tribunais dos Estados (les Tribunaux de Pays)

2 — O aumento do número de Ministros do atual TFR, orientação adotada pelo presente Projeto da Emenda Constitucional.

A minha posição é favorável à Proposta do Governo. Na contingência atual é a única possível, sem as dificuldades a que se poderia chegar com a adoção de qualquer das outras soluções.

A idéia da implantação pura e simples dos Tribunais de Pernambuco e São Paulo, no nível do TFR, de Brasília, viria trazer uma sobrecarga ao Supremo, com a tarefa de decidir os conflitos surgidos com as decisões dos três Tribunais Federais de Recursos.

A criação do TRIBUNAL DE ALÇADA FEDERAL, sediado em Brasília, traria para a esfera federal, os inconvenientes que a reforma pretende expungir dos Estados, onde foram implantados tribunais inferiores. Haveria um esvaziamento do atual TFR., sem qualquer proveito para o nível dos julgados na esfera federal do Poder Judiciário.

A criação do TRIBUNAL SUPERIOR DA JUSTIÇA FEDERAL só teria sentido se lhe fosse atribuída a tarefa de garantir a unidade do direito federal, hoje atribuída ao Supremo, além da sua tarefa de guardião da Constituição Federal. Esse modelo, como se pretendeu, não pode ser comparado ao da Justiça do Trabalho, pelas razões já aludidas na exposição de motivos do Projeto. O Tribunal Superior do Trabalho pode, na verdade, unificar a interpretação do direito aplicado pelos Tribunais Regionais, tarefa impossível ao Tribunal Superior da Justiça Federal.

Além da impossibilidade de se extrair do Supremo a sua condição de órgão unificador do Direito, de coordenador da jurisprudência e fôro de casos excepcionais, o que, na realidade, surgia era mais uma *instância* a ser percorrida pelos processos da competência federal. A escala passaria à seguinte situação: Justiça Federal de 1.<sup>a</sup> Instância, Tribunais Regionais de Recursos, Tribunal Superior da Justiça Federal e Supremo Tribunal Federal, bastando para isso estivesse em disputa a declaração de uma lei inconstitucional ou qualquer lesão à Constituição Federal.

## ART. 121

TFR.

Sobre a composição do TFR nenhuma objeção tenho a fazer. O acréscimo de treze para vinte e sete ministros garante a representação do Ministério Público Federal e da Ordem dos Advogados, admitindo ainda a participação de magistrados ou membros do Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal. A Proposta Oficial reformou o critério inicialmente divulgado, quando era permitido que as quatro últimas vagas pudessem ser também ocupadas por juizes federais. Essa seria uma solução mais consentânea com as exigências do TFR., onde o trato com a legislação federal, está a exigir sempre a presença de juizes especializados, isto é, juizes integrantes do atual quadro da Justiça Federal. A EMENDA suprime a omissão da atual Constituição Federal, que não garante vagas do TFR, quando reservada à magistratura, aos juizes federais. Os magistrados da Justiça do Trabalho já têm vaga assegurada na composição do Tribunal Superior do Trabalho, na forma do art. 141, § 1.º, letra *a*, da Constituição vigente.

A divisão do TFR, em turmas, grupos ou seções, prevista na Emenda, e que deve ser fixada na Lei Orgânica da Magistratura Nacional, será uma inovação extremamente salutar e importante se essas turmas forem especializadas em determinados ramos do Direito.

O julgador não pode, atualmente, abarcar a universalidade do saber jurídico. A especialização se impõe como medida necessária à profundidade do conhecimento em determinado setor da ciência do Direito. Essa especialização torna o juiz mais ágil na tarefa de julgar, dando maior rendimento e produtividade aos seus encargos.

Além disso, essas decisões adquirem prestígio diante do conceito intelectual do julgador. É ele uma autoridade a emprestar o seu saber e a sua experiência à decisão da causa. O julgado adquire prestígio no mundo do Direito.

## ART. 207

Merece algumas considerações o art. 207, que integra a parte das Disposições Gerais e Transitórias, da presente Emenda Constitucional.

Trata este do preenchimento de apenas seis dos novos cargos de Ministros do TFR. Os outros seriam preenchidos após a promulgação da Lei Orgânica da Magistratura Federal.

A mensagem justifica essa orientação com a impossibilidade material do seu atendimento. O atual prédio do TFR não comportaria de imediato o aumento considerável do seu quadro atual.

Não vejo dificuldade nessa disposição transitória, desde que não se retarde a Lei Orgânica da Magistratura Nacional, onde deve ficar definida a divisão do TFR., em turmas especializadas.

O simples aumento do número de juizes do Tribunal, sem outras providências paralelas, inclusive quanto ao sistema de julgamento, prazos, etc., representa apenas soluções transitórias, meros paliativos, sem o alcance a que se propõe o Governo.

#### ARTS. 201 e 123, § 2.º DA PROPOSTA DA EMENDA CONSTITUCIONAL ENVIADA AO CONGRESSO.

O art. 201 transforma os atuais cargos de juiz federal substituto em cargos de juiz federal. Nada mais justo: os juizes federais substitutos exercem tarefas judicantes iguais às dos juizes federais titulares.

As restrições contidas no Provimento n.º 26, do Conselho da Justiça Federal, alusivas ao julgamento de mandados de segurança, quando matéria constitucional, ou Habeas Corpus, pelos juizes titulares, não chegam a justificar as duas classes distintas de magistrados federais.

Sou pela sua aprovação.

Merece também ser acolhida a disposição do § 2.º, do art. 123. De fato, há necessidade de que, em uma ou mais seções judiciárias, haja juiz federal com exclusiva função de substituição. Eles substituem os juizes, em suas férias, ou podem prestar auxílio a juizes titulares de varas, quando, por qualquer motivo, se fizer necessário.

Seria de todo recomendável, para que sejam alcançados os objetivos dessa faculdade constitucional que a lei ordinária revogue o princípio da identidade física do juiz com a causa de natureza cível, na exclusiva hipótese dessa substituição.

A permanecer como decorre da lei processual civil a pretensão da lei cai ao mínimo de efeito prático. O juiz federal em função de substituição não vai promover instrução processual para não se vincular à causa. Vai limitar as suas tarefas de substituição aos simples despachos interlocutórios, algumas vezes objetivando "passar o tempo". Essa é uma realidade de cada dia. Portanto, essa disposição deve ser emendada, a fim de que a ela se junte a ressalva. Não sei se essa medida agrada a todos os processualistas, mas, é indispensável, até porque ela não existe no processo penal.

Ainda duas proposições me parecem dignas de aprovação. Apresentam elas soluções urgentes para desafogo da Justiça Federal. A primeira é a que elimina a atual redação da E. C. n.º 1, ao inc. IX, do art. 125, que trata da competência da Justiça Federal. De fato, as questões de direito marítimo e de navegação, inclusive a aérea, só devem ser processadas pela Justiça Federal quando elas passam a interessar diretamente a UNIÃO, as autarquias ou empresas públicas federais.

O assunto já prendia atenção dos legisladores da Constituição de 1934.

A outra proposição é a de que trata o art. 205, da presente Proposta de emenda à Constituição. É absolutamente incompreensível que a UNIÃO, os Estados, o Distrito Federal, os municípios e suas autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, ou entre umas e outras, estejam a ocupar o judiciário antes de uma solução administrativa que objetive eliminar controvérsias sem maiores indagações. A decisão judicial posterior está ressalvada pela promoção de qualquer dos prejudicados.

É uma medida salutar, sobretudo quando vista, isoladamente, em cada uma das áreas do poder público. São inúmeras as ações em curso na Justiça Federal, envolvendo a UNIÃO, as autarquias e empresas públicas, por interesses que poderiam ser encontrados por determinada autoridade dos órgãos executivos diretamente interessados no conflito.

Eram estas as considerações que me competia tecer, nesta oportunidade.

Seguindo a orientação do ilustre Presidente do Instituto dos Advogados da Bahia, e, em respeito aos eminentes conferencistas, que devem ainda ocupar esta tribuna, limitei o meu trabalho à esfera exclusiva da Justiça Federal.



Na elaboração desse trabalho só tive uma preocupação: a de emprestar a minha experiência, de quase dez anos de magistratura federal, aos ilustres membros do Congresso Nacional, que, nesta hora, dão início aos estudos à Proposta de Emenda Constitucional n.º 29, de 1976.

Sirvo-me ainda desta oportunidade para agradecer ao Dr. Antonio Carlos Nogueira Reis, DD. Presidente do IAB. a honra do convite.

Salvador, 26.11.1976

EDITORA BENEDITINA LTDA.  
Rua do Paraíso, 6  
Salvador — Bahia